



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000456-90.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante JOSE CARLOS FORTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000456-90.2024.8.26.0292 (processo digital)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Jose Carlos Fortunato
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Jacareí
Voto 5.971-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autor que alega ter contratado cartão de crédito consignado (Reserva de Margem Consignável - RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar a disponibilização dos valores dos saques, documentos esses que não foram impugnados pelo autor. Contrato válido. Descontos legítimos. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 408/423) interposto por Jose Carlos Fortunato contra a sentença (fls. 402/405), cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jacareí, Doutor Maurício Brisque Neiva, por meio da qual julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada pelo ora apelante em face do Banco Mercantil do Brasil S/A. À causa foi atribuído o valor de R\$ 49.072,94 em 23 de outubro de 2023.

Inconformada, recorre a parte autora alegando nulidade contratual, sustentando, em síntese, que não possuía cognoscência quanto à contratação de cartão de crédito consignado, pois acreditava se tratar de empréstimo consignado. Aduz, ainda, ausência de informações adequadas e precisas, o que fere o dever de informação, nos termos do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a reforma da r. Sentença com a condenação do requerido na restituição do indébito e no pagamento de indenização por

danos morais. Requer o provimento do seu apelo.

Às fls. 427/454, o banco apelado juntou suas contrarrazões, por meio das quais arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese: a) a validade do negócio jurídico, uma vez que cumpriu os requisitos legais; b) inexistência de dano material; c) legalidade na aplicação e capitalização dos juros remuneratórios; d) não cabimento da restituição de valores; e) inexistência de requisitos para arbitramento de indenização por dano moral. Por fim, pleiteia o não provimento do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 458).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal pela parte autora ora apelante, ante a gratuidade processual a ela deferida (fls. 343/346).

Primeiramente, rejeita-se a preliminar alegada pelo apelado em suas contrarrazões, uma vez que não há se falar em falta de interesse de agir, pois o pedido declaratório não depende do esgotamento da via administrativa.

É o que decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto tanto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, como no *caput* do artigo 3º do Código de Processo Civil: “*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”.

A pretensão ventilada pelo autor, ora apelante, não depende de qualquer ato *interna corporis* ou de deliberação de mérito administrativo, estando seu direito perfeitamente delineado na citada norma.

Ademais, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste na indispensabilidade do

ingresso em juízo para a efetiva obtenção do bem pretendido, enquanto a adequação revela-se pela relação de pertinência entre a situação material que se quer alcançar e o meio processual para tanto utilizado.

No caso em tela, verificam-se as presenças dos dois requisitos.

Por fim, a inexistência de pedido administrativo não implica falta de interesse processual e, neste presente caso, é irrelevante para que o consumidor possa reclamar seus direitos judicialmente.

Vencida essa fase processual, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenizatória por dano moral.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitados os doutos argumentos expostos pela parte apelante, razão não lhe assiste.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

capaz de infirmar a sentença, a qual concluiu que o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignável pela parte autora, *in verbis*:

"[...] É o relatório. Fundamento e Decido. Possível o julgamento antecipado no mérito, nos termos do art. 355 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência, sejam elas de natureza oral ou pericial. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar diligências desnecessárias (inúteis ou meramente protelatórias), isso por expressa determinação legal (art. 370 do novel CPC). Nesse sentido, aliás, a observação de que "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774- MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89). O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP). De início, anoto que a petição de fls. 98/110 não pertence a estes autos, devendo ser tornada sem efeito. Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida (fls. 289/290) porque a tentativa prévia de solução do conflito não é um dos requisitos para o ajuizamento de ação judicial, inclusive por força do artigo 5º, XXXV, da CF/88, sendo certo que em defesa a parte ré insiste que houve regularidade na contratação, o que é impugnado pelo autor desde a inicial. A prejudicial de mérito relativas à ocorrência de prescrição (fls. 290/291) se confunde com o mérito, o qual, como se verá, é improcedente. Com efeito, segundo se extrai da narrativa inicial, o autor foi surpreendido com descontos mensais de seu benefício sob denominação RMC (fls. 3), referente à suposta contratação de cartão de crédito do réu, afirmando que não tem conhecimento da contratação e não usufruiu do benefício, bem como que "buscou contratar um empréstimo com taxas mais amenas que oferecidas pelo mercado normal" (fls. 11) e que "entendia que iria pagar somente a contraprestação pela importância tomada a título de crédito consignado, quando na verdade além da taxa cobrada, pelo crédito consignado, a Autora também paga taxa sobre a Reserva de Margem Consignável RMC, que nada abatem do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empréstimo” (fls. 12). Em contestação, o banco réu alega que a autora contratou o cartão de crédito consignado, bem como utilizou o produto mediante a realização de saques, o que deu origem ao desconto das parcelas de seu benefício previdenciário (fls. 294), apresentando os comprovantes de solicitação de saques de fls. 304/341 e o termo de adesão ao cartão de crédito consignado no canal de autoatendimento realizado em 28.03.2016 (fls. 302/303). A esse respeito, em réplica, alega o autor que o réu “viola os princípios da probidade e boa-fé contratual quando o réu faz a parte autora acreditar que contratou empréstimo consignado, quando na realidade ocorreu contratação de RMC” e que “tal modalidade de empréstimo é realizada com base em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua revisão/anulação, inspirado no engano ou na ignorância da realidade dos fatos, contrata-se empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando se pretende efetuar empréstimo consignado típico” (fls. 373). Certo é que os documentos juntados pelo réu demonstram que o autor realizou a contratação em março/2016 e segundo o autor os descontos estão ocorrendo desde março/2016 (fls. 3), além de que o autor realizou inúmeros saques com o cartão de crédito consignado. Soma-se a isso o fato de que o instrumento contratual de fls. 303, o qual sequer foi objeto de impugnação pelo autor, possui claras informações sobre a taxa contratual aplicada ao cartão de crédito consignado, bem como os comprovantes de saque indicam expressamente o Custo Efetivo Total, as características da operação, pelo que não se verifica desobediência a Instrução Normativa do INSS, ausência de informações adequadas e induzimento do autor ao erro. As circunstâncias dos autos, portanto, esvaziam por completo a consistência das alegações autorais e deixam entrever, de maneira inequívoca, a regularidade da contratação. Desse modo, carece de verossimilhança a alegação do autor de que desconhecia o contrato junto ao réu, especialmente porque a contratação foi realizada há cerca de 8 (oito) anos e desde então gerou descontos em benefício previdenciário e isso sem que houvesse, durante o período, qualquer insurgência do autor. Assim, a clareza das informações que constam do instrumento contratual (fls. 303) e o uso reiterado do cartão de crédito pelo autor para realização de saques, somados à fragilidade das alegações autorais, demonstram que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência de seus pedidos. Ante o exposto, e considerando o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

valor da causa, observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do NCPC, pois beneficiário da justiça gratuita (fls. 343/346). Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Ciência ao réu quanto ao peticionamento incorreto e decorrido o prazo de 10 dias de sua intimação, torne sem efeito a contestação de fls. 98/110, pois não pertence a estes autos, certificando-se. P.R.I.C".

Diante de tais substanciosas considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, não tendo esta segunda instância nada a reformar.

Em que pese serem as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao presente caso, por se tratar de relação de consumo, sendo, em regra, o ônus da prova da instituição financeira.

No entanto, no termo da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, não há presunção absoluta de veracidade das alegações feitas pelo autor.

Assim, analisando os autos, verifica-se que a instituição financeira ré logrou êxito em apresentar elementos suficientes para comprovar a legalidade da contratação ora discutida, desincumbindo-se de seu ônus probatório.

No caso dos autos, os documentos juntados permitem reconhecer a regularidade do negócio, uma vez que o "*comprovante de solicitação de adesão e reserva de margem no cartão crédito consignado*" acostado (fl. 303) contém termos claros quanto à informação de que se tratava de contratação do cartão de crédito. Além disso, conforme bem pontuou o i. Juízo *a quo*, *no trecho da r. sentença acima destacado*, há nos autos comprovação de solicitações de saques realizadas pelo autor pelo autoatendimento.

Assim, verifica-se que houve esclarecimento a respeito do tipo de contrato, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida, bem como a comprovação de que a cliente usufruiu dos valores sacados, documentos

esses que não foram em momento algum impugnados pela parte recorrente.

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação, não comportando a sentença qualquer reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos exatos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista, pois deu escoreita solução para a lide.

E, para corroborar com esse entendimento, transcreve-se, a seguir, a ementa de julgado desta Câmara de Direito Privado em caso análogo:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos material e moral. Descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Sentença de improcedência. Apelação. Contra toque prevê autorização expressa do beneficiário. Assinaturas não impugnadas. Contratação comprovada. Demonstração de transação bancária para disponibilização do montante em favor do consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1122558-79.2022.8.26.0100; Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 27/06/2023).

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça deferida ao autor ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica